



Brasília- DF, 14 de março de 2024.

**Excelentíssimo
Secretário de Gestão de Pessoas
Sr. Jose Celso Cardoso**

**Assunto: Marcação de audiência para tratar do assédio que sofrem os
anistiados da lei 8878/94.**

Peço licença ao senhor, para externar nosso apreço e pedir a leitura atenta ao texto abaixo, que visa acima de tudo esclarecer em definitivo, a motivação de nossas reivindicações.

A lei de Anistia nº 8.878, de 11/05/1994 foi criada para corrigir as ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo Ex-Presidente Fernando Collor de Melo, nos idos anos de 1990. A anistia significa esquecimento, o perdão das ofensas. No caso, a ofensa foi praticada pelo governo Collor. Os prejudicados foram os trabalhadores das Entidades extintas, demitidos ilegalmente.

Se a lei determina a correção das ilegalidades cometidas pelo Ex-Presidente da República, então, não há razão para a administração pública federal agir propositadamente, com o objetivo de prejudicar os legítimos direitos do pessoal que foram arbitrariamente demitidos.

Em todas as Entidades relacionadas nos Artigos 1º e 4º da Lei nº 8.029, de 14 de abril de 1990, que sofreram as agruras cometidas pelo Ex-Presidente Collor, os trabalhadores tiveram seus direitos desrespeitados sob a guante presidencial, na odiosa demissão a que foram julgados.

Fique bem claro, desde já, que não há nenhum óbice quanto às extinções das Entidades, por tratar-se de prerrogativa do Presidente da República. O que é objeto de questionamento é a demissão do pessoal, da forma como foi realizada, com tantas ilegalidades.

Muitos servidores públicos foram demitidos, sem um motivo jurídico plausível, no início da década de 90, na vigência do mandato do então Presidente da República Collor de Mello.

A falta de critério das demissões e a ausência do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF) foram traços marcantes nas injustas



demissões, que trouxeram chagas de muito sofrimento para os desafortunados servidores que perderam seus vínculos públicos.

Essa dura injustiça, que atingiu inúmeras famílias, perdurou até a Medida provisória nº473/2004 com a promulgação da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que, no período entre março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal.

Ou seja, a Lei nº 8.878/94 apenas reconheceu a grande injustiça feita com inúmeros servidores públicos, que foram demitidos ou exonerados de forma totalmente ilegal.

Apesar da boa intenção do legislador, a prática demonstrou uma grande lentidão da tramitação dos processos administrativos envolvendo os pedidos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Por única e exclusiva culpa da Administração Pública, essa mora no cumprimento da Lei nº 8.878/94 criou verdadeiro hiato, pois o transcurso dos anos estabilizou situações jurídicas que tiveram o condão de alterar o estado de fato e de direito de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias etc., e, via de consequência, dos servidores demitidos ou exonerados forçadamente.

E para piorar a situação, o artigo 2º da Lei nº 8.878/94 estabeleceu que o retorno ao serviço público dar-se-ia, "exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação."

Também o regime jurídico dos servidores contratados pela CLT já não pode mais vigir quando de seus retornos, pelo fato de ainda prevalecer a redação originária do artigo 39, da CF, que estabelece o Regime Jurídico Único. Isso porque a ADIN nº 2135/STF restabeleceu a redação inicial do artigo 39, revigorando o Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112/90 para todos os servidores públicos federais.

Esse é o quadro atual, onde se constata um novo e grave prejuízo para os servidores anistiados da administração direta, que novamente estão sendo "perseguidos" pela Administração Pública, em face da demora na aplicação da Lei nº 8.878/94.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, os mesmos foram convocados para reassumirem as suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se



efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem estatuído no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, assim redigido, litteris:

“1” - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 89, 213, 243, 248 e 391.” (destaque).

Ao invés de a União anistiar seus beneficiários em tempo hábil, ficou inerte, descumprindo os próprios ideais da Lei nº 8.878/94.

Somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4, de 9.06.2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados, beneficiados pela Lei nº 8.878/94.

De forma ilegal, o art. 4º, da Orientação Normativa nº 4/2008, assim dispõe:

“Art.” 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...)

III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido

pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis nos 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e." (destaque).

Concluimos essa defesa, sustentando a argumentação de que o retorno do pessoal anistiado dos Órgãos extintos deveria ter sido via REINTEGRAÇÃO no Órgão de origem que absorveu as atividades, mantendo íntegro todos os direitos, como se nada houvesse acontecido, e enquadrados no Regime Jurídico Único – RJU.

Lei nº 8.878/94 – no texto original

“Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (...)” (destaque).

No Decreto 6077 de maio de 2007 que regulamentou a Lei 8878/1994, exorbitou discricionariamente o texto original da própria Lei 8878/1994 encurtando o texto da Lei, dando a seguinte redação ao Art. 2º:

“Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado”.
Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa”.
(destaque).

:

Importante esclarecer que a câmara dos deputados com o PDC 239/2015, entendeu que tal ato e nulo, conforme parecer e votações nas comissões inclusive na CCJ, sendo aprovado em todas as comissões, no momento está com o presidente da câmara para marcar a data de votação no plenário da câmara.

CONCLUSÃO

Os Anistiados atualmente passam por grandes dificuldades sejam de ordem financeira, assédio moral, são tratados com servidores de segunda linha.

Após o retorno de forma não igualitárias com os servidores públicos federais fomos readmitidos **como celetistas**, causando assédios morais, discriminações graves, além de geram um impacto financeiro muito maior aos cofres do governo.